



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/09/10, às 16 h 35 min

[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.309
(20/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº 1536-37.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE: Fernando Affonso Collor de Mello.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

REPRESENTADO: Instituto Zumbi dos Palmares (Rádio Difusora de Alagoas AM).

ADVOGADO: Luiz Maurício L. C. Wanderley.

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. ENTREVISTA EM CADEIA DE RÁDIO. ALEGAÇÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. IRREGULARIDADE EXISTENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DEFERIDA A RESPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos**, em conhecer da representação para julgá-la procedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.

[Handwritten signature]

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Handwritten signature]

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por Fernando Affonso Collor de Mello em face do Instituto Zumbi dos Palmares (Rádio Difusora de Alagoas AM), em razão de alegado abuso em entrevista concedida ao programa do radialista Ari Vasconcelos, da Rádio Difusora AM, pelo advogado Adriano Argolo, coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE, que redundou em ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas em desfavor da pessoa do Representado.

Segundo se depreende da leitura da inicial, na manhã do dia 09/09/2010, o Representado teria veiculado uma entrevista com o advogado Adriano Argolo – Coordenador do MCCE, onde o mesmo teria afirmado que o Sr. Fernando Collor “é uma figura violenta, arrogante, comprometida com vários casos de corrupção, ligada a estrutura do crime organizado, do sindicato do crime” e que não gostava do “Collor porque foi roubada por ele”.

Alega o Representante que teria sofrido vários ataques a sua imagem e honra – subjetiva, sendo que para comprovar suas assertivas fez juntar mídia contendo o inteiro teor da malsinada entrevista jornalística, devidamente degravada.

Indeferida a liminar perseguida, foi a representada notificada para se defender, sendo que na Contestação, preliminarmente suscitou 1) a nulidade da notificação – eis que não realizada em nome do responsável pela emissora, 2) violação à ampla defesa – eis que a contrafé da inicial não estava registrada com o número do protocolo, a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, e 3) a incompetência da justiça eleitoral para processar o feito – eis que a entrevista não teria sido realizada com qualquer candidato ou representante de coligação ou partido político. No mérito, alegou não existir razões a justificar o Direito de Resposta, eis que a representada se valeu dos postulados constitucionais da liberdade de expressão, pensamento e livre manifestação da imprensa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o *parquet* opinou pela rejeição das preliminares e procedência do pedido, tão-somente, pelo tempo de 1 (um) minuto, tendo em vista que alguns trechos da entrevista se revelam injuriosos a honra do Representante.

Sendo o breve relato dos autos, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

Com relação às preliminares suscitadas na peça de defesa, tenho por bem rejeitá-las em sua totalidade, conquanto desprovidas de qualquer fundamentação legal, com bem reconhecido pelo parquet eleitoral, a saber:

1) **Incompetência da Justiça Eleitoral:** Como bem assentado no parecer ministerial, a aliena "a", do inciso II, do § 3º, do art. 58, das leis das eleições, revela ser (a partir da escolha de candidatos em convenção) da competência da justiça Eleitoral processar e julgar os pedidos de direito de resposta, inclusive, quando se tratar de ofensas ocorridas na programação normal das emissoras de rádio, hipótese dos autos, razão pela qual tenho como superada a presente preliminar; **é como voto.**

2) **Quanto a nulidade da notificação:** não há que se falar em qualquer vício da notificação, conquanto foi a mesma endereçada ao representante legal do Instituto Zumbi dos Palmares (fl. 46), sendo que o fato de ter sido recebida por outra pessoa (Servidora Socorro Calixto) não trouxe qualquer prejuízo, conforme asseverado pelo *paquet*, razão pela qual, também, rejeito a presente preliminar; **é como voto.**

3) **Quanto ao cerceamento de defesa:** Não há como se reconhecer qualquer violação a garantia constitucional da ampla defesa em desfavor da representada, o fato de não constar o registro do protocolo na via da inicial que foi endereçada na notificação, como bem pontuado no parecer ministerial, a quem peço vênha para transcrever lúcido opinião: *"Também não deve prosperar a alegação de nulidade, pois, ela foi dirigida ao responsável pela ré, conforme fls. 46, e cumpriu o seu objetivo, notificá-lo da presente representação, tanto que foi apresentada defesa no prazo legal, não estando ofendido o direito a ampla defesa, até mesmo porque o réu poderia acessar os autos para verificar qualquer informação nele constante"*. Com essas considerações Presidente, rejeito, também, a preliminar de cerceamento de defesa, **é como voto.**

No mérito, penso que assiste razão ao representante, na medida em que parte do conteúdo da entrevista excedeu os limites do art. 58, da Lei nº 9.504/97, a saber.

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido declina-se os pronunciamentos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 – Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

Assim, seu exercício dever ser voltado a recompor a honra agravada, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer as injustas agressões sofridas; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da ofensa. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 495).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o advogado Adriano Argolo, representante do MCCE, ao participar de entrevista jornalística difundiu conceito negativo sobre o representante, na medida em que afirmou ser o candidato Fernando Collor "figura violenta, comprometida com vários casos de corrupção, ligada a estrutura do crime organizado, do sindicato do crime".

Com fito de denigrir ainda mais a imagem do representante arrematou que não gostava do "Collor porque foi roubada por ele", a demonstrar a difusão de conceito calunioso, o que não pode ser admitido.

Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumprindo dois objetivos: o de proporcionar a quem se sinta afetado pela agressão de fazer valer a sua verdade; o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito à informação.

Assim, como bem define Coutinho Ribeiro, "o direito de resposta representa um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis da manifestação que possa ensejar-lhe. Em conformidade com os chamados *princípios da igualdade de armas* ou *princípio da equivalência*, a resposta deve ser formulada nas mesmas condições do texto que a desencadeou, "designadamente na sua extensão, inserção e forma de apresentação, dado que se pretende conferir-lhe o mesmo relevo, para que possa atingir, com a mesma intensidade, sensivelmente o mesmo público que teve acesso ao texto respondido".

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de mera expressão de opinião, mas ao contrário debanda para a divulgação de fato típico penal (roubo), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria constituição federal impõe limitações ao exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

manifestação de pensamento, na medida que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade e a vida privada do cidadão.

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pré-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda eleitoral, deixando claro não ser possível a veiculação de propaganda que retrate fato inverídico ou que ofenda a honrabilidade, a moral ou ridicularize candidato, o que, em análise a degravação inseridas nos autos identifica-se, na medida em que associa a pessoa do Representante com o crime organizado, de ter participado de vários casos de corrupção e, finalmente, de ter roubado o dinheiro das pessoas.

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de propaganda caluniosa, injuriosa e difamatória, a exigir a aplicação da regra do Art. 58 da lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como na manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de afastar todas as preliminares arguidas para, no mérito, julgar procedente a representação, para deferir o Direito de Resposta pleiteado pelo Representante, no tempo de 1'00" (um minuto), no mesmo programa em que foi veiculada a entrevista.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1536-37.2010.6.02.0000

Prot. 13.945/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES (RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS AM)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.309, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários